

Ref: Procedimento Administrativo SIMP nº 000520-036/2020

Procedimento Administrativo SIMP nº 000528-036/2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu 3º Promotor de Justiça de Benevides, Excelentíssimo Dr. **Laércio Guilhermino de Abreu**, e que ainda responde cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça de Benevides, e pela Excelentíssima Dra. **Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez**, designada para atuação conjunta na 4ª Promotoria de Justiça de Benevides, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, esposado nos art. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição da República, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e alterações, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, declarando ainda, oficialmente, em 11/03/2020, que vivemos uma PANDEMIA do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CRFB), representa condição inarredável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos

definidos nos arts. 1º e 3º da Constituição, sobretudo da dignidade da pessoa e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando a garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53 da Lei 8.069/1990, a educação é direito fundamental da criança e do adolescente, visando seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei 13.146/2015 dispõe ser a educação “direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, bem como consistir em dever do “Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I, e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade”, previsto no inciso VII, do art. 206, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a referida Medida Provisória, teve a sua vigência prorrogada pelo prazo de sessenta dias, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 42, de 27/05/2020;

CONSIDERANDO que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB, e tratada no Parecer CNE/CEB n.º 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB n.º 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais realizadas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada;

CONSIDERANDO o teor do §4º, do art. 32, da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental, ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial;

CONSIDERANDO que somente as atividades pedagógicas consideradas substitutivas à presencial, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade, previsto no inciso IX, do artigo 3º, da LDB, e inciso VII, do artigo 206, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a LDB prevê como requisitos mínimos para fins de validação das horas de ensino ofertadas, além daqueles que eventualmente venham ser fixados pelo Conselho Estadual de Educação:

- I) conteúdo curricular, em atenção à base nacional comum e em respeito às diretrizes que o regem (arts. 26 e 27, da LDB);
- II) efetivo trabalho escolar com método de avaliação do desempenho dos alunos (art. 24, V, da LDB);
- III) método de controle de frequência (art. 24, VI, da LDB);
- IV) atividades desenvolvidas, orientadas e ministradas por profissionais habilitados (arts. 61, I, e 67, II, da LDB).

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC n.º 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação – COE/MEC, no âmbito daquele Ministério;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020 – CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que vincula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que ***“as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”***;

CONSIDERANDO que, o Decreto Legislativo n.º 02/2020, de 20 de março de 2020, editado e publicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Estado do Pará, em decorrência da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, o Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, que instituiu o projeto “RETOMAPARÁ”, dispôs no Capítulo VII (Disposições Transitórias), art. 22, que ***“Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)”***;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020, emitida pela Secretaria de Educação do Estado do Pará e pelo Conselho Estadual de Educação do Pará, dispondo sobre orientações ao Sistema Estadual de Ensino, abrangendo a rede pública estadual e a rede privada de ensino, podendo ainda servir de orientador para as redes municipais de ensino, considerando suas peculiaridades, quanto à retomada das atividades desenvolvidas no âmbito das unidades escolares;

CONSIDERANDO que, desde o dia 19 de março de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 540/2020, as atividades presenciais da rede municipal de ensino de Benevides estão suspensas em decorrência da COVID-19, a fim de evitar a propagação do vírus e visando a proteção dos colaboradores, servidores, alunos e comunidade escolar;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará ainda apresenta indicadores elevados, que ultrapassam a marca de 88.636 casos confirmados, em 22/06/2020, e com infeliz número de 4.672 óbitos, já tendo ultrapassado o número de mortos de diversos países, onde a população é ainda maior;

CONSIDERANDO que, o Município de Benevides já apresenta um número elevado de casos confirmados, contabilizando o quantitativo de 1.345 casos confirmados testados, com infeliz número de 45 óbitos, levando em conta a taxa de letalidade de 3,88% fornecida pelo Portal de Monitoramento da Covid-19 no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da Pandemia sejam precedidas de estudo devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como educação, saúde, no que se refere a observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a conhecida discricionariedade técnica só tem lugar onde há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que, portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser evidenciado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com exposição dos motivos que embasam e de acordo com parâmetros razoáveis e científicos para o regresso das atividades escolares no Município de Benevides;

CONSIDERANDO a iminente necessidade de planejamento setorial das ações administrativas destinadas à abertura das escolas da rede municipal de ensino de Benevides, consistente em um plano de ação devidamente normatizado, de forma a salvaguardar a transparência e previsibilidade para retomada GRADUAL das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreadas nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da possibilidade de retomada às aulas presenciais com SEGURANÇA do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis, no âmbito da rede de ensino municipal;

CONSIDERANDO que, o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem

necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que, o plano de ação deverá levar em conta critérios mínimos para abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, a retomada do processo de ensino-aprendizagem presencial com atenção de higiene recomendada, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, entre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações da Campanha Nacional pela Educação e Todos pela Educação, para fins de auxiliar os gestores públicos de retomada segura das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88, prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, e que o art. 14, da LDB, prevê que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades;

CONSIDERANDO as dificuldades estruturais das comunidades escolares na região urbana e rural do Município de Benevides, tais como: falta de saneamento básico, segurança pública, fragilidade estrutural de residências, instabilidade no atendimento de saúde, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pela COVID-19, implementadas pela rede pública estadual e municipal de ensino, e por cada uma das unidades escolares circunscritas no Município de Benevides e que seja de sua competência a gestão e implantação de políticas públicas, no sentido de assegurar saúde dos estudantes e da comunidade escolar, o cumprimento do ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, à **Exma. Secretária Municipal de Educação**, **responsáveis por estabelecimentos de ensino** e demais servidores públicos municipais com

cargos de chefias, com o dever de evitar as contaminações de servidores/trabalhadores pelo coronavírus, a adoção das seguintes providências:

- a) Apresentar, no prazo de 15 dias, **após amplo debate com a participação da comunidade escolar** (alunos, pais e responsáveis por alunos, professores, gestores das escolas, etc.), dos Conselhos Escolares, e ainda do Conselho Municipal de Educação e organizações da sociedade civil¹, **PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS**, com diretrizes para a estruturação do calendário escolar do ano letivo de 2020, visando o cumprimento da carga horária prevista nos arts. 24 e 31, da LDB e dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária, com indicação **IMPRESINDÍVEL** de:

a.1) estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura das escolas e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e orientações internacionais;

a.2) medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas nas escolas com o objetivo de impedir o contágio dos alunos e profissionais da educação pela COVID-19 nesses espaços, tais como: o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos internacionais;

a.3) medidas de adequação e controle da ocupação e uso dos ambientes escolares (salas de aula, refeitórios, bibliotecas e outros) por todos os alunos, respeitada a capacidade máxima de professores e alunos a ser definida por ambiente, para cada uma das escolas municipais, com o objetivo de garantir o distanciamento necessário e razoável entre mesas e cadeiras, com indicação da necessidade de adoção de medidas de revezamento dos espaços, tais como: a retomada progressiva e a realização de rodízio entre os alunos, nos casos em que as unidades escolares não comportem a capacidade total dos alunos, ou outras medidas que entenderem, de modo fundamentado, pertinente;

¹ Diante do contexto conhecido de pandemia mundial do coronavírus, e da necessidade de se evitarem aglomerações para frear o contágio da referida doença, impõe-se que o debate a ser estabelecido entre o município e as entidades elencadas no item “a” devam ser realizadas por meio preferencialmente virtual, e, quando não possível, respeitando-se as restrições de público e ainda as medidas sanitárias de higiene e distanciamento social.

- a.4) número aproximado de dias letivos previstos para a composição do calendário letivo de 2020, ainda que de forma provisória, com a indicação dos períodos de recesso do sistema de ensino;
- a.5) indicação dos conteúdos programáticos a serem priorizados, se for o caso de flexibilização, com a definição das metodologias pedagógicas a serem adotadas, para a garantia do atendimento aos objetivos de aprendizagem, nos termos da base nacional comum curricular;
- a.6) forma de avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos com a finalidade de retomada da aprendizagem, com a reposição dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;
- a.7) estratégias para a adoção de ensino remoto complementar às atividades presenciais para a garantia da aprendizagem de forma universal, oportunizando o acesso por outras espécies de mídias aos alunos que não dispuserem de acesso à internet;
- a.8) medidas de reforço pedagógico, indicando a possibilidade de atividades aos sábados ou a utilização de contraturno;
- a.9) medidas de busca ativa dos alunos que não retornarem às aulas, formas de contato com as famílias e ações articuladas entre órgãos municipais para evitar o abandono e a evasão escolar;
- a.10) planejamento das ações suplementares para os períodos de reforço pedagógico, tais como: alimentação, transporte e material didático, disponibilização de equipamentos eletrônicos ao corpo docente e discente;
- a.11) planejamento das ações de retomada da EDUCAÇÃO INCLUSIVA, considerando os protocolos de segurança sanitária que cada caso requer;
- a.12) outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.
- b) **ABSTER-SE** de retomar presencialmente as aulas da rede de ensino municipal, antes de serem adotadas todas as providências elencadas no item “a” e subitens, especialmente diante de autorização das autoridades sanitárias estaduais e municipais, com a devida chancela de estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas e

- dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamente a possibilidade de reabertura das escolas e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e orientações internacionais;
- c) **PUBLICAR** o plano preliminar de retomada, no prazo de até 48 horas após a sua elaboração e conclusão, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Benevides, bem como em todas as redes sociais oficiais, disponibilizando, ainda, para consulta, em documento impresso, nas escolas da rede municipal, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade;
- d) **NORMATIZAR, após integral cumprimento dos itens anteriores**, o plano final de retomada das aulas presenciais, como finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, **ainda que em caráter preliminar e provisório**, além de termo inicial e final do calendário escolar previsto.

REGISTRE-SE que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna-se inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, eleitoral e criminal que couberem do ente público ou privado se for o caso.

REGISTRE-SE que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, inclusive o ajuizamento da Ação Civil Pública, além, das medidas criminais e correlatas de responsabilização do ente público ou privado, se for o caso.

REMETA-SE cópia ao(s) destinatário(s), mediante expedição de ofício via e-mail institucional, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que informem, em 5 dias, sobre o acatamento das orientações aqui recomendadas, bem como, das providências adotadas.

REQUISITAR aos destinatários (Prefeito Municipal de Benevides e Secretária Municipal de Educação), com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/1993, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, a divulgação adequada e imediata desta Recomendação.

ENCAMINHAR, ainda, cópia desta Recomendação para registro, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça; ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude; via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC, conforme o caso, cuja diligência deve ser cumprida pelo Apoio das Promotorias de Justiça de Benevides.

ENCAMINHAR cópia desta Recomendação aos movimentos sociais com atuação na área da educação no município de Benevides, por exemplo, sindicatos, associações de pais e de alunos, associações de pessoas com deficiência, entre outras representações da sociedade civil, para conhecimento e informações a esta Órgão Ministerial no caso de não cumprimento da presente Recomendação.

ENCAMINHAR cópia desta Recomendação ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Tutelar de Benevides e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município para conhecimento, divulgação e encaminhamento de informações a esta Promotoria de Justiça no caso de descumprimento;

REGISTRAR e PUBLICAR pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, com encaminhamento de extrato para ser publicado na imprensa oficial, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso do átrio da Promotoria de Justiça de Benevides, cuja diligência deve, igualmente, ser cumprida pelo Apoio das Promotorias de Justiça de Benevides.

Benevides/PA, 09 de julho de 2020.

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU

3º Promotor de Justiça de Benevides,

Respondendo cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça de Benevides

SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ

*Promotora de Justiça com designação para atuação conjunta
na 4ª Promotoria de Justiça de Benevides*